

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040/2021**

*Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*

**EMENDA Nº**

Alterem-se os artigos 13, 14, 15 e 16 do CAPÍTULO V - DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, para que constem as seguintes redações:

**Art. 13.** .....

II - a constrição e a alienação de ativos; e

III – reunir e fornecer, por meio de um sistema único e integrado, informações cadastrais e patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas destinadas a seus credores e ao Poder Judiciário.

**Art. 14.** .....

IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada;

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados;

VI – reunir e integrar bases de dados cadastrais e patrimoniais pertencentes a entes públicos e privados tais como DETRAN, Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, instituições financeiras, Juntas Comerciais, dentre outros; e

VII – possibilitar o cumprimento de ordens judiciais acerca de constrição de bens e direitos de devedores pessoas físicas e jurídicas mediante a integração com outros sistemas de busca de ativos do Poder Judiciário.

**Art. 15.** .....

IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, observado o tratamento de dados pessoais na forma prevista na Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e por outros entes públicos e privados tais como DETRAN, Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, instituições financeiras, Juntas Comerciais, dentre outros, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.



CD/21956.31012-00

**Art. 16.** .....

II - a relação nominal das bases mínimas que compõem o Sira, englobando entes públicos e privados tais como DETRANS, Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, instituições financeiras, Juntas Comerciais;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira;

VI – a forma de atualização das bases integradas;

VII – a forma de cumprimento das ordens judiciais a serem executadas com integração ao Sira; e

VIII - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.



CD/21956.31012-00

## JUSTIFICATIVA

A criação de um Sistema Integrado de Recuperação de Ativos permite melhor identificação e localização dos ativos e centralização de informações patrimoniais, sob a governança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Mostra-se importante ferramenta para uma recuperação de créditos mais eficiente dos credores.

Atualmente, para localização de bens e acesso a informações cadastrais e patrimoniais dos devedores, pessoas físicas ou jurídicas, os credores dependem de onerosa e complexa investigação para busca de (i) matrículas; (ii) procurações públicas; (iii) contratos registrados em cartórios; (iv) certidões e outros documentos em Juntas Comerciais; (v) processos judiciais; (vi) *offshores*; e (vii) bases públicas e privadas (*bureaux* de crédito). Todas as pesquisas são descentralizadas e segmentadas, contidas nas mais diversas fontes de informação não integradas entre si, o que resulta no aumento de prazo e de custos. A Emenda visa esclarecer alguns aspectos na destinação, função, objetivos e princípios do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), para permitir sinergias e facilitar para a recuperação de crédito.

No artigo 13, incluiu-se um inciso para deixar clara a qualificação de repositório integrado e centralizado de informações.

No artigo 14, elencaram-se outros objetivos do SIRA, inclusive a reunião e integração das informações e a possibilidade de cumprimento de ordens judiciais acerca de constrição de bens e direitos.

No artigo 15, esclareceu-se a necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no tratamento de dados pessoais em respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem. Ademais, ampliou-se a interoperabilidade do Poder Judiciário com outros entes públicos e privados, para permitir maior efetividade aos princípios e objetivos do SIRA.

Por fim, no artigo 16, incluiu-se, no conteúdo a ser regulamentado por ato do Presidente, expressa referência à forma de atualização das bases integradas e de atendimento das ordens judiciais.



Pedro Cunha Lima

Deputado Federal



CD/21956.31012-00